



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
TCC II**

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS  
PELOS SEUS GENITORES E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM**

**Vitória da Conquista, Bahia.**

**2024**

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
TCC II

ANDRESSA BORGES  
RANIELE CARVALHO ROCHA  
ROSELI SILVA ROCHA

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS  
PELOS SEUS GENITORES E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Excelência- UNEX,  
como exigência parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Williem da Silva Barreto Jr

Vitória da Conquista, Bahia.

2024

**Resumo:** Com a efervescência das redes sociais é cada vez mais crescente a superexposição de crianças e adolescentes na internet pelos seus pais ou representantes legais de uma forma exagerada e prejudicial. O texto aborda sobre essa exposição e as implicações jurídicas para seus responsáveis. Com o advento da Era Digital, a presença online se tornou comum, incluindo a criação de perfis para crianças por seus pais. Embora muitas dessas crianças não compreendam a situação, seus responsáveis frequentemente publicam informações e imagens de maneira desregulada, o que pode acarretar diversos problemas, desde os menores até os mais graves, devido à natureza eterna e expansiva da internet. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito à privacidade e à proteção da imagem dos menores, proibindo exposições vexatórias e constrangedoras. A Constituição Federal de 1988 também protege esses direitos, tratando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos especiais devido à sua vulnerabilidade. Além disso, em caso de violação, os pais ou responsáveis podem ser obrigados a indenizar pelos danos causados. O Código Civil e o ECA reforçam a proteção da privacidade e da imagem das crianças, assegurando que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

**Palavras chave:** Responsabilidade civil. Exposição de menores. Redes sociais. *Sharenting*.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço das redes sociais e da tecnologia digital mudou drasticamente as dinâmicas de privacidade e exposição, afetando especialmente crianças e adolescentes. A manifestação conhecida como *sharenting*, que envolve o compartilhamento excessivo de imagens e informações de menores pelos próprios pais ou responsáveis, levanta sérias questões jurídicas e éticas sobre os direitos fundamentais à privacidade e à imagem dessa população vulnerável.

Embora as redes sociais ofereçam uma plataforma para a interação e o compartilhamento de momentos familiares, o excesso de exposição pode trazer riscos significativos, como a violação da privacidade e o comprometimento da integridade física e emocional de crianças e adolescentes. A facilidade com que os pais publicam fotos e detalhes íntimos, muitas vezes sem ponderar as consequências, amplia o alcance e a permanência dessas informações no ambiente digital, o que pode gerar impactos indesejados na vida dos menores.

Este estudo tem como objetivo analisar a aparência do compartilhamento à luz do direito à imagem garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa busca explorar como a superexposição de menores nas redes sociais, muitas vezes sem o consentimento deles, pode configurar uma violação de direitos e discutir as possíveis consequências legais para os genitores ou responsáveis. Além disso, o artigo examina a importância de conscientizar pais e tutores sobre os limites entre a vida pública e privada de seus filhos, preservando sua dignidade, privacidade e bem-estar.

A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica, com base em fontes confiáveis e relevantes, como o Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA), a Constituição Federal e artigos especializados que discutem o impacto das novas tecnologias e o uso das redes sociais na vida de crianças e adolescentes.

## **2. A EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA DO DIREITO À IMAGEM**

Os direitos à imagem compreendem toda exteriorização incluindo moldes, gestos e voz. A imagem pode ser dividida em três categorias: a primeira como imagem-retrato, que consiste na representação física de uma pessoa através de fotografia, vídeos, pinturas, desenhos, etc; a segunda como imagem-atributo, refere-se ao conjunto de atributos cultivados pelo próprio indivíduo, reconhecidos socialmente, os quais podem ser identificados em livros, filmes, vídeos, entre outros; e por último, a imagem-voz, está relacionada à reprodução da voz por meio de fonografia, gravação e radiodifusão.

O direito de imagem é uma divisão dos direitos da personalidade, na qual faz parte dos direitos civis e são fundamentais para proteção da dignidade e privacidade de todos. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos intrínsecos à condição humana e vão além do patrimônio, sendo classificados como, absolutos, indisponível, alienável, imprescritível, impenhorável e irrenunciável. Contudo, nem sempre esse direito foi estendido às crianças.

Durante os séculos XVI e XIX, crianças e adolescentes eram tratados com indiferença e desdém, muitas vezes como objeto por seus pais e pelo Estado. É complexo tratar sobre “direitos da personalidade de crianças”, dado a sua idade e capacidade limitada de compreensão e expressão. Assim, tornou-se uma responsabilidade compartilhada entre sociedade, família e instituições, garantir que essas crianças e adolescentes tenham oportunidade de cultivar sua própria identidade e autonomia.

Somente em 1924, na declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, passou a se falar e considerar outras declarações e convenções sobre o tema. Uma ênfase especial à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela assembleia geral da ONU em novembro de 1989, e que entrou em vigor em setembro de 1990. Esse documento foi ratificado por 196 nações, incluindo o Brasil, pelo decreto de nº 99.710 de 1990.

Com o desenvolvimento tecnológico, especialmente no século XX, o direito à imagem ganhou maior destaque, dada a ampla disseminação de fotografias e vídeos em larga escala por meio da TV e do cinema. Jacqueline Sarmiento Dias fala sobre o amparo legal:

O direito à imagem consiste na faculdade do titular permitir ou não a reprodução, exposição ou divulgação de sua imagem. A imagem é a exteriorização da personalidade. É a concretização dessa abstração física e moral. Não se reduz ao rosto, às feições de cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem.

Historicamente, a imagem sempre teve uma função importante para a comunicação social, seja para transmitir informações, seja com fins comerciais. Desde a pré-história, o ser humano representava a própria imagem por meio de desenhos, conhecido como arte rupestre. No Egito Antigo, havia a necessidade de preservar as próprias imagens, exemplificada pela prática da mumificação, acreditando-se que a preservação do corpo possibilitaria o retorno à vida após a morte.

O Código de Hamurabi é considerado o primeiro conjunto de leis conhecido que tratava da proteção à integridade física, embora apenas protegesse indivíduos de classes superiores, ou seja, a imagem em si não era tratada como um direito fundamental e igualitário para toda uma população.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o foco nos direitos fundamentais foi intensificado, e a ONU reconheceu, em 1948, uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que distribuiu bases para tratados e pactos em todo o mundo.

No Brasil, em 1891 com a publicação da CF, foi estabelecida a inviolabilidade da liberdade e segurança individual. Em 1934, houve um avanço com o desenvolvimento de um capítulo que concedia direitos e garantias ao indivíduo. Contudo, foi somente com a Constituição de 1988 que o direito à imagem ganhou real destaque, sendo amplamente protegido pelo seu artigo 5º. Tem aplicabilidade desde o nascimento até o falecimento do ser humano. Sendo as crianças também protegida pela constituição, que inseriu no rol de direitos e garantias fundamentais tal direito, e prevendo até indenização para caso de violação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil também prevê que a imagem é um atributo da personalidade e, portanto, deve possuir proteção legal. O artigo 20 trata da utilização da imagem sem autorização, e de possíveis consequências se essa utilização compromete a honra ou for usada para fins comerciais:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser

proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em casos mais graves, pode ser considerado crime, conforme previsto no artigo 218-C do Código Penal, que define como ilícita a divulgação não autorizada de imagens de cenas de sexo, nudez ou pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Em suma, o direito à imagem está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo um pilar fundamental dos direitos da personalidade. Ao longo dos séculos, sua proteção evoluiu e se expandiu, especialmente com o surgimento de novas tecnologias e meios de comunicação. No Brasil, a Constituição de 1988 e o Código Civil oferecem uma robusta proteção a esse direito, reforçando a importância de sua inviolabilidade. Entretanto, como veremos nos capítulos seguintes, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios genitores apresenta novos desafios, exigindo uma interpretação ainda mais rigorosa e adequada às peculiaridades da era digital.

### **3. O SHARENTING NA ATUALIDADE**

Nos dias atuais, o uso das redes sociais faz parte do cotidiano de milhões de pessoas, incluindo famílias que compartilham momentos íntimos e rotineiros de seus filhos com frequência. A vida pessoal, social e até profissional das pessoas ganhou grande destaque nas plataformas digitais, saindo do modo privado para o modo público, onde todos têm acesso ao conteúdo postado de forma rápida e sem restrições.

No entanto, essa prática aparentemente inofensiva, conhecida como *sharenting*, traz à tona preocupações jurídicas e éticas sobre a privacidade e os direitos das crianças e adolescentes. Conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), esse termo, que é uma combinação das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (criação de filhos), refere-se ao compartilhamento excessivo de informações e imagens de menores por seus próprios pais ou responsáveis na internet.

Embora possa parecer inofensivo, o hábito de compartilhar o cotidiano de menores nas redes sociais pode ser prejudicial, especialmente quando os pais ou responsáveis divulgam mais do que simples fotos ou vídeos. Muitas vezes, informações confidenciais como o local de residência, escola e rotina de lazer das crianças são compartilhadas, aumentando os riscos de violação da privacidade e segurança. Conforme aponta a advogada Regiane Freire, em artigo publicado no site “Olhar Direto”, a Sociedade Brasileira de Pediatria alerta para os impactos de longo prazo desse hábito, que incluem perda de privacidade, problemas de saúde mental – como ansiedade e depressão – além de transtornos alimentares, bullying e *cyberbullying*.

Em um cenário onde as novas tecnologias não foram concebidas para garantir a proteção dos direitos dessa população vulnerável, o *sharenting* levanta discussões essenciais sobre a exposição precoce e as consequências a longo prazo para os jovens que, sem consentimento, têm suas vidas documentadas e exibidas publicamente.

As novas tecnologias, embora revolucionárias, não foram criadas com o foco específico de proteger crianças e adolescentes. No entanto, essas novas gerações estão cada vez mais imersas no ambiente digital, sujeitas a uma vasta coleta de dados e, muitas vezes, à exploração de sua imagem, o que gera preocupações crescentes relacionadas à privacidade. Esse fenômeno vem ganhando notoriedade nos últimos anos, especialmente no Brasil, onde o debate sobre a superexposição de menores nas redes sociais ainda está em fase inicial, mas já causa inquietação entre especialistas e responsáveis.

O *sharenting* tem repercussões graves sobre os direitos daqueles que estão entre os mais vulneráveis na sociedade. A prática de compartilhar vídeos e fotos do dia a dia dos filhos na internet pode parecer uma maneira inocente de registrar momentos importantes, mas levanta questões profundas sobre os limites da privacidade e os potenciais danos emocionais e psicológicos a que essas crianças e adolescentes estão sujeitos.

A advogada Isabella Paraguá, presidente do IBDFAM-PI, alerta que a exposição excessiva de informações pessoais e imagens de menores de idade pode ter consequências significativas para a privacidade e o desenvolvimento dessas crianças. “Por essa ser a geração mais observada, as consequências são diversas e por se tratar de crianças e adolescentes, os responsáveis devem avaliar com cuidado antes de decidirem expor seus filhos na internet”, explica. Ela acrescenta ainda que muitos pais não se dão conta de que, no futuro, seus filhos podem sentir desconforto ou até constrangimento ao perceberem que momentos íntimos de suas vidas foram compartilhados sem o devido consentimento.

Ainda segundo Paraguá, no Brasil, o *sharenting* pode levar à responsabilização dos pais, uma vez que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

Apesar de o tema ser novo no Brasil, e ainda não ter um artigo definido no ordenamento jurídico que trate do assunto, os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem estão assegurados pela Constituição Federal de 1988 e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA em particular, preconiza a proteção integral da criança, garantindo respeito à sua dignidade e colocando-a a salvo de qualquer tratamento vexatório, constrangedor ou abusivo.

A prática do *sharenting* se insere numa discussão mais ampla sobre qual é o papel da tecnologia e das redes sociais na vida moderna. Muitos pais, ao compartilhar a rotina de seus filhos, desconhecem o alcance e a permanência das publicações na internet, subestimando o impacto que isso pode ter no futuro dos menores. A prática também pode revelar uma falta de sensibilidade por parte dos responsáveis, que muitas vezes fazem piadas ou expõem situações embaraçosas sem considerar o impacto que isso terá no bem-estar emocional da criança. De outro lado, constata-se que, quando utilizado de maneira consciente, o compartilhamento de imagens pode ajudar a estreitar laços entre familiares, especialmente com parentes distantes.

Por outro lado, a ausência de regulamentação específica sobre o *sharenting* no Brasil torna a questão ainda mais delicada. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, estabelece diretrizes sobre a proteção de dados pessoais, mas não aborda diretamente o compartilhamento de imagens de crianças por seus pais. Assim, a responsabilidade recai principalmente sobre os próprios pais, que devem ponderar os riscos de expor seus filhos em um ambiente digital cujas consequências são muitas vezes incalculáveis.

O *sharenting* representa, portanto, uma nova fronteira na discussão sobre os direitos da personalidade, especialmente no que tange às crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis e estão à mercê das escolhas feitas por seus responsáveis. Nesse sentido, a conscientização dos pais e a criação de mecanismos legais que regulamentem a exposição de menores nas redes sociais são medidas necessárias para garantir que o direito à imagem e à privacidade desses indivíduos seja devidamente respeitado.

#### **4. VIOLAÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Mesmo com a industrialização e evolução da tecnologia, não há um padrão de proteção estabelecida para crianças e adolescentes nas redes sociais. Muitas usam do

instrumento tecnológico sem um devido acompanhamento de um responsável e ficam à mercê de influências negativas. Com isso, grande é o questionamento acerca das “discussões sobre as consequências jurídicas para o detentor do direito de guardar, frente a superexposição dos filhos menores nas redes sociais” (Pereira, p 1).

O direito à proteção de dados pessoais está intrinsicamente relacionado ao direito à privacidade, visto que ambos tutelam a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Inobstante tais semelhanças, devem ser compreendidos como direitos autônomos e distintos (Ferreira, 2020, p. 172).

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda o direito à preservação da imagem e à identidade da criança e do adolescente com legislação tratando de leis e regulamentos específicos como, por exemplo, o ECA e a Carta Magna de 1988.

#### **4.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Foi criado em 13 de julho de 1990 e é baseado nos princípios da Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU e na Constituição de 1988. Para Fernanda Lima e Josiane Veronese, tal lei “inaugura uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência”. (Lima; Veronese, 2012. p 56)

É reconhecido pelo ECA que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condições peculiares de desenvolvimento. Estabelece a proteção integral desses jovens, garantindo que suas necessidades sejam atendidas de forma prioritária. De acordo com o 2º artigo do ECA, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompleto, e adolescente cuja idade são entre doze e dezoito anos.

A proteção conferida pelo direito à imagem abarca as características físicas, a reputação e como somos vistos em sociedade. Muitos doutrinadores brasileiros destacam a importância sobre a proteção de imagem dessas crianças e adolescentes, como destacado no texto abaixo.

[...] a proteção da imagem, da vida privada, da honra e da intimidade são direitos que visam proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente da idade, sendo especialmente importantes no caso de crianças e adolescentes. (Bitencourt, 2019).

Sobre a violação à imagem da criança e do adolescente, o artigo 15 do Eca dispõe que esses jovens têm direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas. Já no artigo 17, trata sobre a inviolabilidade da preservação da imagem, identidade, autonomia da criança e do adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. ECA.

O artigo 18 versa sobre o dever de evitar a exposição a situações vexatórias ou constrangedoras: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”. ECA.

O citado artigo de lei, também garante que é dever de todos zelar por esses jovens. O STF em 16 de dezembro de 2021 noticiou em seu site uma decisão sobre uma apelação negada ao recurso especial em que o Facebook argumentou sobre sua condenação por ter recusado a excluir imagem de um menor divulgada sem autorização dos pais ou responsáveis, o ministro destacou que:

Por força do princípio da proteção integral e sob a ótica da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, a jurisprudência do STJ definiu que a veiculação da imagem de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, o que gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e a consequente obrigação de indenizar. E que a responsabilidade civil do Facebook, para o relator, “deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever” (STJ – Resp 1783269).

O CNJ em 06 de maio de 2023 publicou em seu site uma reportagem abordando a preocupação que o MP e o PJ veem sobre tal temática. Eles citam uma pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil em 2022, que 93% das crianças e dos adolescentes com faixa etária de 09 a 17 anos de idade estão conectados em redes sociais, ou seja, quase 22,3 milhares de usuários infantis só no Brasil.

Por conta de toda exposição, muitas crianças podem desenvolver transtornos psicológicos, como ansiedade, baixa autoestima e depressão. A juíza do Trabalho do Recife Andrea Keust Bandeira de Melo, cita na reportagem a questão da velocidade das redes, na qual uma postagem de foto ou um vídeo muitas pessoas teriam acesso. Ela aborda também a questão da monetização, onde contas com mais de mil seguidores já são monetizadas, na qual

acaba facilitando e tornando as crianças influencers mirins uma fonte de renda para suas famílias. Por fim, a Juíza do Trabalho Noemia Aparecida Garcia Porto, adverte que: “A justiça especializada e o MPT detêm a competência e atribuição funcional. Ainda que não seja emprego, é trabalho”, afirmou, lembrando que por este motivo há razão para se fiscalizar aspectos como a jornada de trabalho e o patamar remuneratório digno. “Nos falta um marco regulatório adequado”.

#### **4.2. PUNIÇÃO JURIDICA PARA GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, NA ÓTICA DA LEGISLAÇÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO DE IMAGENS DOS MENORES.**

Para tentar frear essa superexposição algumas providencias devem ser tomadas, como por exemplo, criação de Leis que limitam a exposição exacerbada de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis legais; responsabiliza-los por danos físicos e/ou mentais recair sobre pais ou responsáveis legais diante da superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais que devem zelar pela integridade física, mental e moral desses menores.

Nossa legislação apresenta vários dispositivos que indiretamente tratam do tema, pois abordam os direitos dos pais em relação aos filhos, o exercício do poder familiar, e a liberdade de expressão. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) são exemplos de leis que podem ser analisadas com base na questão em debate.

De início, ressalta-se que o poder familiar exercido pelos pais não é ilimitado. Sofre restrições impostas pela lei civil e pelo ECA, como por exemplo a previsão de perda do poder familiar, por ato judicial, do pai ou da mãe que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, disposto no inciso III do artigo 1.627 do Código Civil, ou que não lhe garante uma educação adequada (Art. 22 do ECA) o que poderá ser comprovado, a depender do conteúdo digital compartilhado nas redes sociais.

Da mesma forma o direito à liberdade de expressão dos pais em relação aos filhos também não é ilimitado, pois confronta-se com outros direitos, igualmente relevantes, da qual as crianças e adolescentes são possuidores.

Em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, destaca-se o direito à prioridade absoluta estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. Esse direito coloca a criança e o adolescente em preponderância quando colide com outros, como o direito

decorrente do poder familiar. Nessa colisão de direitos, a criança deve sempre ser priorizada. Esse direito deve ser analisado em face do melhor interesse da criança, que deve nortear todas as ações, inclusive a conduta dos pais, e está estabelecido nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA.

Outro aspecto relevante apontado pela Constituição e pelo ECA, como já citado anteriormente, é que crianças e adolescentes são sujeitos dotados de direito. Destaca-se, neste sentido, o disposto no artigo 5º, do ECA, que estabelece:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Seguindo na análise dos direitos fundamentais, o ECA ao traçar a diretriz referente à vida e a saúde, deixa claro que a criança tem o direito, não somente ao nascimento, mas ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º). Essa responsabilidade é imposta ao Poder Público, mas também aos genitores como primeiros responsáveis.

Destina-se o ECA, um capítulo específico sobre o direito à liberdade, respeito e dignidade. Nesse capítulo busca-se reconhecer a honra, a intimidade, a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais da criança e do adolescente. Diz a Lei:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tais artigos devem ser interpretados levando-se em consideração princípio da privacidade previsto no Art. 100, §º único, inciso V, do ECA. São também princípios que regem a aplicação das medidas: V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

Esses dispositivos legais esclarecem que eventual exposição da criança e do adolescente pode ocorrer, mas com a efetiva garantia desses direitos, destacando-se a imagem, os espaços, objetos pessoais e a privacidade. Ademais, destaca-se a punição para as situações vexatórias e constrangedoras, remetendo a análise do artigo 232 do ECA que estabelece como crime:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

A proteção legal prevista no ECA, encontra respaldo na Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em especial o contido no artigo 8º que diz: “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Dessa forma, pais que não têm controle em relação a divulgação de fotos e dados dos seus filhos consequentemente negam os direitos previstos em lei com evidente ofensa a privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem, independentemente de eventual direito à liberdade de expressão que venha a ser argumentado para justificar tal ação.

Diante do estudo feito acerca da superexposição de crianças e adolescente nas redes sociais, com buscas em sites confiáveis, aprofundamento em artigos específicos da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e no Código de Processo Civil, conclui-se que a exposição desregrada de crianças e adolescentes pelos seus genitores ou responsáveis legais carecem de atenção especial, pois estar se tornando cada vez mais perigoso e causando malefício à vida desses menores. Podemos constatar o quão prejudicial é fazer da vida dessas crianças um diário digital, que eles “acham” bonito postar a evolução de seus filhos nas redes sociais, porem consequências sérias podem ser causadas por essas atitudes, como por exemplo, causar traumas psicológicos a essas crianças que podem sofrer ao longo de suas vidas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo realizado, da busca por informações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federal, no Código Civil e Código de Processo Civil e em diversos sites de pesquisa confiáveis como apontado nas referências, podemos concluir o quanto é necessário se falar atualmente da “Superexposição de Crianças e Adolescentes Nas Redes Sociais” por meio de seus genitores, responsáveis legais, parentes ou amigos. É de suma importância a explanação sobre o tema e as consequências que essa exposição exacerbada pode trazer para a vida presente e futura dos menores.

Sabemos que a maioria das vezes aqueles que têm o dever de proteção e cuidado, acabam expondo de maneira errada seus filhos que ficam sujeitos a pré-conceitos, a críticas, a situações vexatórias que podem impactar negativamente no seu desenvolvimento psicológico na integridade física e moral, isso porque não tem o poder de decisão se querem suas fotos ou vídeos postados na internet, afinal é a vida deles que estão em evidência nas redes sociais.

Na pesquisa abordamos opiniões de advogados, pediatras, juízas entre outros profissionais que comungam do mesmo entendimento, para eles, a superexposição dos menores de forma desregrada abriu um grande portal para o surgimento de diversos problemas, pela rapidez da internet em proliferar o conteúdo postado.

O direito de imagem das crianças e adolescentes é assegurado pelo Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA), nos seus artigos 15º, 17º, e 18º, a Constituição Federal de 1988 também preconiza de forma explícita no seu artigo 5º, inciso X a proteção à pessoa humana, de forma especial no artigo 227 caput a mesma eleva os direitos das crianças e adolescentes como bens tutelados pela família e Estado.

Ao postar fotos e vídeos dos menores nas redes sociais alguns cuidados são essenciais, tais como: não divulgar local onde os menores estudam, onde costumam passear ou brincar e nem fotos sem roupas. É importante que os pais não façam da vida privada dos seus filhos um diário digital que todos tenham acesso sem nenhuma restrição. Vale ressaltar que a privacidade e a imagem devem ser respeitadas, ficando os responsáveis passíveis de punição por danos causados à vida dessas crianças e adolescente.

A partir desta pesquisa, espera-se contribuir para ampliar o debate sobre a influência de crianças e adolescentes em redes sociais, bem como o papel dos seus pais/responsáveis legais no controle. Espera-se conscientizar a sociedade como um todo com os malefícios e consequências sofridas, tanto pelas vítimas que são essas crianças e adolescentes tendo suas vidas exposta e como consequência disso, desenvolvendo como, por exemplo, ansiedade e

depressão, e também para seus pais e responsáveis, sobre o direito de imagem das crianças e sua responsabilidade civil em face dessas. Com isso, espera-se que os resultados dessa pesquisa proporcionem uma maior conscientização em prol da sociedade e comunidade.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Debora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>>. Acesso em 03 de maio de 2024

BICALHO, PATRICIA. **Direito de imagem e internet: o que os advogados precisam saber?** Aurum portal. 2023. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-imagem/>> acesso em 15 de abril de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº de 2023.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2338101#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A,plataformas%20online%20e%20rede](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A,plataformas%20online%20e%20rede). Acesso em 11 de abril de 2024

CARNEIRO, Patrícia. **Direito à imagem de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: < Sobre o direito à imagem das crianças e dos adolescentes - Patrícia Carneiro Advocacia & Consultoria Jurídica>, acesso em 12 de maio de 2024.

CARNEIRO, PATRICIA. **Sobre o direito à imagem das crianças e dos adolescentes.** Disponível em: <<https://patriciacarneiro.adv.br/sobre-o-direito-a-imagem-das-criancas-e-dos-adolescentes/#:~:text=O%20art.,das%20formas%20de%20garanti%2Dlo>>. Acesso em 11 de abril de 2024

**CODIGO DE PROCESSO CIVIL.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 14 de março de 2024

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 de março de 2024

DIAS, JACQUELINE SARMENTO. **O direito à imagem.** Belo horizonte: De Rey, 2000. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/08/28/15\\_14\\_21\\_581\\_Sharenting.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/08/28/15_14_21_581_Sharenting.pdf). Acesso em 24 de maio de 2024

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 14 de março de 2024  
**FREIRE, REGIANE. Os Riscos da Superexposição de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais.** Disponível em:

<<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=14350&artigo=os-riscos-da-superexposicao-de-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais>>, acesso em 14 de março de 2024.

MATOS, GISELE. **Direito à Imagem.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-imagem/327949403>> acesso em 15 de abril de 2024

OLIVEIRA, GISLAINE BARBOSA. **O uso das redes sociais por crianças e adolescentes e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61420/o-uso-das-redes-sociais-por-criancas-e-adolescentes-e-seus-efeitos-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Ainda%20sobre%20o%20assunto%2C%20MORAES,por%20danos%20moriais%20ou%20materiais>>, acesso em 26 de março de 2024

PLACIDO, SARAH FRANÇA MENDONÇA. **A superexposição das crianças nas redes sociais: conflito entre a liberdade dos pais e o melhor interesse da criança.** Disponível em: <<https://editoraforum.com.br/noticias/a-superexposicao-das-criancas-nas-redes-sociais/>>, acesso em 11 de abril de 2024

SANTOS, CAROLINA SOUZA. **Sharenting: uma violação aos direitos das crianças e adolescentes e as possibilidades para sua proteção.** Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/file:///C:/Users/RanieleCarv/Downloads/viola%C3%A7%C3%A3o%202.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2024.

STJ, **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx> acesso em 20 de maio de 2024.

TJDFT. **Direito De Imagem.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/direito-de-imagem>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da Teoria à Prática.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 6, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2004.